



ELABORAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA COM CARACTERÍSTICA DE PESSOAS.

ELABORATION OF THE ARTICLES OF INCORPORATION IN LIMITED LIABILITY COMPANIES WITH THE CHARACTERISTICS OF PEOPLE.

Pedro Henrique Pilar Marques¹

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo a demonstrar a importância do planejamento societário pela ótica do direito empresarial em sociedades limitadas, uma vez que é por ele que são garantidos os direitos da empresa. Tentando ainda que forma breve demonstra um passo a passo para aplicação de normas e princípios do direito de empresa para trazer ainda mais proteção aos sócios. Trazendo desde os requisitos para figurar como sócio; a elaboração do contrato social e seus elementos importantes aos olhos da legislação brasileira; formas de previsão e prevenção de conflitos, tanto por meio do contrato social quanto através do acordo de quotistas. Tudo para fomentar um desenvolvimento robusto das atividades da empresa. Buscando demonstrar que a melhor forma de resolver conflitos é prevenendo-os, e caso não seja possível prever determinados imbróglios, que se busque sempre o caminho mais célere e menos danoso a empresa. Ou seja, ou desfecho extrajudicial para os eventuais conflitos entre sócios retirantes, herdeiros e sócios excluídos.

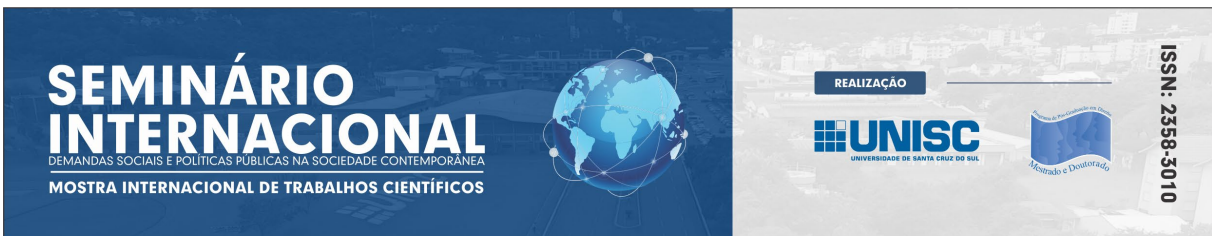
Palavras-chave: acordo de quotistas; contrato social; direito empresarial; elisão de conflitos; sociedade limitada.

Abstract: The present work aims to demonstrate the importance of corporate planning from the perspective of business law in limited liability companies, since it is through it that the company's rights are guaranteed. Still trying to briefly demonstrate a step-by-step application of rules and principles of company law to bring even more protection to the partners. Bringing from the requirements to appear as a partner; the elaboration of the social contract and its important elements in the eyes of the Brazilian legislation; forms of predicting and preventing conflicts, both through the articles of incorporation and through the shareholders' agreement. Everything to encourage a robust development of the company's activities. Seeking to demonstrate that the best way to resolve conflicts is to anticipate them, and if it is not possible to foresee certain imbróglios, that the fastest and least harmful way for the company is always sought. That is, or extrajudicial outcome for any conflicts between withdrawing partners, heirs and excluded partners.

Keywords: business law; conflict avoidance; limited liability companies; shareholders' agreement; social contract.

1 INTRODUÇÃO

¹ Bacharel em Direito pela Antonio Meneghetti Faculdade (AMF), pós-graduando em Direito Societário pela Escola Brasileira de Direito. Advogado. E-mail: phpmarquesadv@gmail.com.

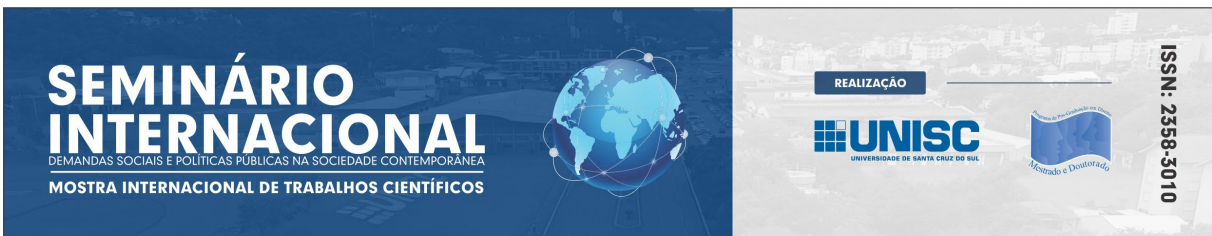


Dada a dinamicidade que a era da informação impõe, é premente a necessidade por conhecimento técnico aplicável. De modo que possa ser utilizado para idealizar um cenário de vantagem competitiva no mundo empresarial. Sobretudo no âmbito das pequenas empresas, onde concentram-se a esmagadora maioria das empresas. Essa vantagem competitiva no que diz respeito ao direito, é obtida através do que se chama atualmente de astúcia jurídica, da qual se equipara aos mais diversos conhecimentos, aplicáveis a prática empresarial, como: finanças; gestão; recursos humanos. Não diferente, o conhecimento especializado da base legal pode ser uma vantagem competitiva no contexto atual. Trazendo segurança, previsibilidade e maior dinamismo a sociedade empresária, de modo que esta tenha um funcionamento menos acidentado, no tocante a fatos aleatórios a vontade dos sócios, impasses decisórios, bem como outros casos que possam afetar o bom funcionamento da empresa como sociedade.

Desta forma, tornar o entendimento e a elaboração de um contrato social pelo por advogado não especializado, estudante de direito, contador e empresário mais precisa é o ponto base para estruturação deste estudo. Por isso, optou-se pelo uso de exemplos hipotéticos para elucidar melhor cada questão, e democratizar o entendimento de cláusulas suas funções e a necessidade de se fazerem presentes no instrumento responsável pelo início da sociedade.

Tendo como problemática a alta complexidade legal, a terminologia jurídica, e, por vezes, o excesso de formalidade da escrita empregada pelo jurista em geral, se vê o profissional não especializado na área e empresário com mais uma barreira a ser vencida para pensar o direito empresarial como diferencial competitivo ou proteção para a vida produtiva de sua atividade empresarial. E este trabalho visa esclarecer essa temática. Dessa forma, o escrito se baseia na legislação corrente, manuais bibliográficos, jurisprudência, bem como outros trabalhos de pesquisa científica.

Aborda-se os elementos fundamentais e necessários para constituição da sociedade, na primeira seção a capacidade civil. Na sequência, os elementos fundamentais exigidos pelo contrato social, as características pelas quais a empresa será constituída, se pela forma de sociedade de pessoas ou de capitais, ou ainda de forma híbrida. Na quarta seção a temática abordada são as disposições gerais relevantes para dar maior segurança jurídica à sociedade, bem como temas que são tabus até hoje na vida cotidiana, como a morte, o casamento e o divórcio do sócio, a dissolução (término) da sociedade, a exclusão de um sócio, bem como as disposições gerais do contrato e, ainda, a previsão de cláusulas ou pactos, acordos de quotistas.



Equivalendo-se a empresas de grande porte, as famosas S/A's no que tange ao acordo de acionistas, para resolver conflitos futuros.

2 A CAPACIDADE CIVIL DOS SÓCIOS

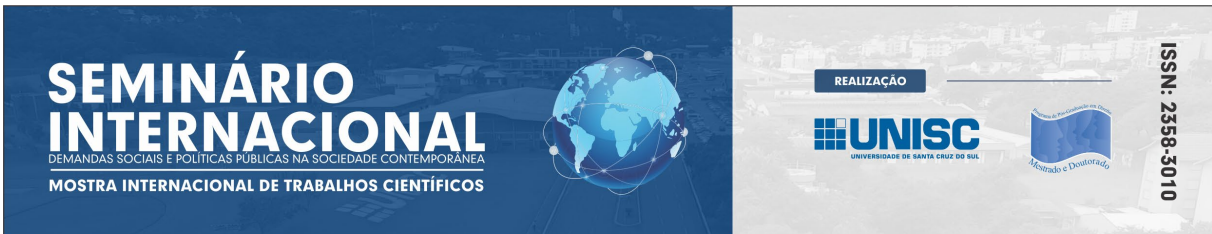
A capacidade civil dos sócios que, de forma simples, é ter vontade e discernimento para praticar atos civis e responder por eles, por si só como indivíduo. Geralmente a capacidade civil se resume em maioridade, estado de saúde, e plenas faculdades mentais. (TOMAZETTE, 2017, p.51).

Para melhor classificar e descrever será necessário separar as condições de capacidade civil e adequação de cada uma, para o ingresso na sociedade conforme permite a lei. (CAMPOS E BERLINI, 2022).

O sócio capaz, é aquele que é maior de dezoito anos, e está em pleno gozo das faculdades mentais. Isso se traduz, em capacidade civil plena, que é aquela onde o indivíduo por conta própria pode contrair obrigações e reivindicar seus direitos quando necessário. Ou seja, o indivíduo que não precisa do suplemento de outra pessoa ou juiz para fazer transações, assinar contratos, fazer negócios outorgar mandatos (procurações, por exemplo). Aquele que por si só se basta. (CAMPOS E BERLINI, 2022).

Já o relativamente incapaz, é aquele indivíduo que necessita por lei, ser *assistido* por terceiro capaz, para realizar atos formais da vida civil, assim como descrito acima. A capacidade relativa se dá na maioria das vezes, ou pela menoridade da parte, sendo o referido, menor de 18 anos e maior de 16 anos. O chamado de menor púbere. Ou ainda, por algum fator de saúde que influencie na sua capacidade de decisão. Que não necessariamente deve ser lido como capacidade cognitiva (faculdades mentais) apenas. Podendo outros fatores de saúde o colocarem nessa situação. Necessitando então, serem *assistidos* por terceiros capazes para contrair obrigações e exigir direitos. (BORBA, 2017, p.49).

Os sócios absolutamente incapazes são todos aqueles que devem ser *representados* por terceiros nas contrações de obrigações, requerimento de direitos e tomadas de decisão. Não basta, nesse caso, apenas o acompanhamento de terceiros capazes para legitimar seus atos. É necessário que esse terceiro intervenha como representante, ou seja, contraindo em nome do absolutamente incapaz deveres e direitos. (BORBA, 2017, p.49).



Porém, é importante cautela, pois o representante não se confunde com o representado nas suas obrigações. Ele funciona como espécie de porta-voz da vontade do representado nas tomadas de decisão, contração de obrigações e exercício de seus direitos. Sendo assim, os atos são celebrados em nome do representado, e não do representante. Uma vez que o representante, assume as vezes do representado para formalizar os atos necessários conforme prevê a legislação brasileira. (CAMPOS E BERLINI, 2022).

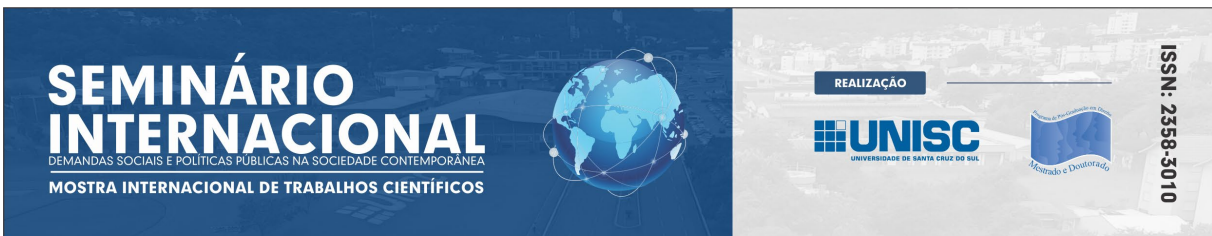
Conforme o direito brasileiro, nenhum indivíduo deve ser vedado de seus atos civis. Sendo assim a lei prevê para cada um uma forma diferente de participar de sociedades empresárias de responsabilidade limitada. O sócio capaz, deve obedecer aos critérios da lei para ingressar na sociedade, todavia, não terá maiores problemas para ingressar em uma sociedade, salvo se contra ele houver algum impedimento legal ou judicial. De outra forma os sócios absolutamente ou relativamente incapazes deverão ser representados ou assistidos, respectivamente, conforme as exigências legais. (BORBA, 2017, p. 49)

Ademais, os menores púberes, ou seja, aqueles que possuem 16 anos completos poderão fazer parte do quadro societário, desde que, sejam assistidos pelos pais ou responsáveis, a menos que sejam emancipados. Isso vale, tanto para aqueles menores que forem emancipados pelos pais, por decisão judicial, ou mesmo que tiverem o ensino superior completo. Dessa forma restam aptos a responder por seus atos, e prover o próprio sustento. Com ressalva, de que esse menor relativamente incapaz ingressar na sociedade, ele não poderá exercer cargo de administrador, até que lhe seja conferida a capacidade plena por seus atos. Seja aos 18, de forma sumária, ou por meio da emancipação. (CAMPOS E BERLINI, 2022)

3 REQUISITOS EXIGIDOS NO CONTRATO SOCIAL

Deverá constar, a designação “CONTRATO SOCIAL”, e numeração das folhas do mesmo. Que deverá ser igual em todas as vias deste, para evitar extravio. As vias serão necessariamente: UMA para a Junta Comercial, da qual será levada a registro, e UMA para cada sócio, tantos quantos forem os sócios. (DAVID FILHO, CREPALDI, 2011)

O que é chamado tecnicamente de *preâmbulo do contrato*. Que nada mais é do que o lugar onde consta a qualificação (os dados) dos sócios, como em qualquer contrato. Para elucidar melhor e de forma mais prática, segue o exemplo: Nome Civil; Nacionalidade; Estado Civil; Profissão; Identidade (documento nacional com foto: RG, CNH, Passaporte, CTPS,



Carteira Profissional Emitida por conselho de classe, OAB, CRM, CREMERS, CRO, CREA e etc); CPF/MF; e Endereço (bairro, logradouro, número, cidade, estado e CEP), de cada um dos sócios. (DAVID FILHO, CREPALDI, 2011)

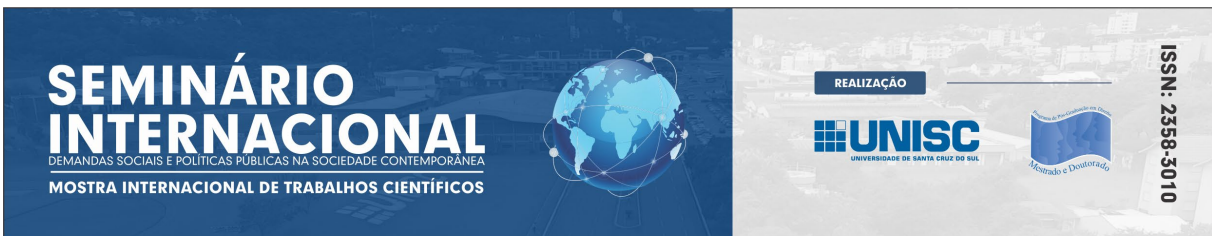
Caso em seu quadro societário for incluir uma pessoa jurídica, deverá incluir os respectivos dados: Nome Empresarial (fielmente idênticos a certidão simplificada de registro); Nacionalidade (país onde seus atos constitutivos sejam registrados); Endereço (bairro, logradouro, número, cidade, estado e CEP); Numero e Data de Registro (se for registrada na Junta comercial: Número e data do registro se sociedade empresária ou firma individual. Caso seja registra em Cartório, deverá constar: número e data de registro no Cartório de Títulos e Documentos da Pessoa Jurídica, se Sociedade Simples, devendo citar o cartório e local); CNPJ; e Tipo Jurídico da Sociedade (de acordo com seu Registro Constitutivo ou alterador, se for o caso). (VIEIRA; REIS; ABREU; MAIA; SANTOS; BARRETO, 2013)

Superada esta parte, o próximo passo será o Corpo do Contrato. Que é justamente onde vão constar as cláusulas exigidas legalmente, e particularidades que tornam o contrato social um instrumento específico com o fim de formalizar uma sociedade empresária. Nesta parte do contrato, será deixada de lado a mera formalidade, para que se demonstre a real importância de cada elemento do contrato que dá início a vida de milhares de negócios formais que movimentam a economia nacional. (VIEIRA; REIS; ABREU; MAIA; SANTOS; BARRETO, 2013).

O nome empresarial está destacado, justamente por ter relevância legal maior. Uma vez que é através dele que a sociedade se apresentará formalmente. Diferentemente do nome fantasia, que é aquele que aparece nas fachadas das empresas, Brasil a fora. (TOMAZETTE, 2017, p.142)

Não se confunde nome empresarial com nome fantasia, por vários motivos. Um deles é que o nome fantasia pode ser alterado, com a mudança de elementos gráficos, design, ou mesmo mudando de fato as palavras que o compõem. Já o nome empresarial é como um nome de batismo, ele não é alterável. A sociedade não pode ter mais de um nome empresarial, já o nome fantasia, sim. (BORBA, 2017, 64)

O nome da empresa é composto de várias formas, sendo as mais comuns, Denominação Social e Razão Social. Não será abordado o assunto da firma individual por se tratar de nome empresarial designado ao empresário individual, que nesse caso é registrado não por contrato social, mas por ato constitutivo, pois, são atos diferentes. (BORBA, 2017, 64).



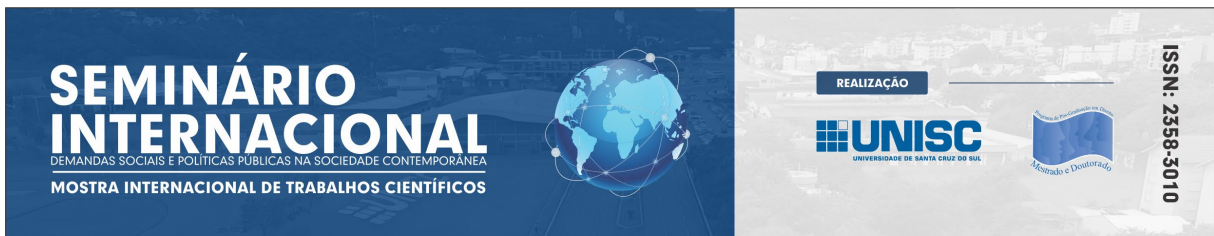
A Denominação Social é caracterizada por não conter o nome dos sócios, podendo utilizar-se de uma expressão de fantasia para tal, somada à indicação do local ou do objeto social. Sendo necessário também o elemento sacramental, para completar a expressão formal da denominação social, que é justamente o termo “limitada” ou “LTDA” ao final da denominação social. Por exemplo: BEBA COM MODERAÇÃO FÁBRICA DE BISCOITOS LTDA; ou TRANSPORTADORA DE VALORES REAL LIMITADA; ou ainda XPETO CHURRASCARIA LTDA. (VIEIRA; REIS; ABREU; MAIA; SANTOS; BARRETO, 2013).

De outro modo, a Razão Social ou Firma, que ao oposto da denominação, é obrigatório constar o nome dos sócios, o elemento pluralizador, acompanhados do elemento sacramental que distingue o tipo societário. Na razão social de sociedades limitadas, pode ser posto o nome de apenas um dos sócios, sobrenomes dos sócios que a compõem, abreviatura do nome dos sócios com as iniciais de cada um e sobrenomes, pode também suprimir prenomes. Desde que acompanhados pelo elemento que pluralize a sociedade, que demonstre ter mais de um sócio. A exemplo do termo: CIA, ou Companhia. (DAVID FILHO, CREPALDI, 2011).

Como nos exemplos a seguir: P. H. P. MARQUES & P. H. TEIXEIRA SOCIEDADE LTDA; SILVA E SAURO CIA. LTDA; IRMÃOS GONÇALVES E COMPANHIA LIMITADA; Santos e Santos Irmãos Limitada; Fabiano Carvalho e Filhos LTDA; CAVALHEIRO, MENDONÇA & PASCOALETTI LIMITADA. (VIEIRA; REIS; ABREU; MAIA; SANTOS; BARRETO, 2013).

Deve constar no contrato o lugar onde está sediada a empresa, de forma clara e completa: o logradouro, número, bairro, cidade, Estado, CEP, e se houver, também deverá constar o endereço eletrônico (site e/ou e-mail). Nesse ponto, deve-se tomar cuidado para não confundir objeto com objetivo. Uma vez que objeto é especificamente a atividade que a empresa se dispõe a desenvolver. Já o objetivo é o exercício da atividade empresária. Que é a produção ou comercialização de bens, ou prestação de serviços, em busca de lucro. (VIEIRA; REIS; ABREU; MAIA; SANTOS; BARRETO, 2013)

Objeto é a atividade ou atividades específicas exercidas pela empresa, para gerar retorno financeiro. Em bom português, é aquilo que a empresa faz para obter esse lucro. A exemplo, se a empresa produz embalagens de papel reciclável para indústrias de tecnologia, comércio, construção civil e etc. O objeto da empresa é a produção de embalagens (mais especificamente a produção de embalagens recicláveis). Do mesmo modo, se a empresa realiza limpeza de



vidraças e janelas de grandes edifícios, o objeto social dela é: a limpeza e sanitização de vidraças. (DAVID FILHO, CREPALDI, 2011).

O recurso financeiro aportado pelos sócios para dar início às atividades empresariais. É o capital social. Que é a soma das contribuições em dinheiro ou bens feitas pelos sócios, para constituir o patrimônio inicial da sociedade, sendo este indispensável para o início das atividades empresariais. Os sócios podem escolher entre duas modalidades de constituir o capital social, que são a integralização da sua parte do capital em bens ou dinheiro ou a subscrição do capital, que se traduz em uma promessa de contribuição em bens ou dinheiro para o capital social em um prazo determinado. (MAFFEI, 2011)

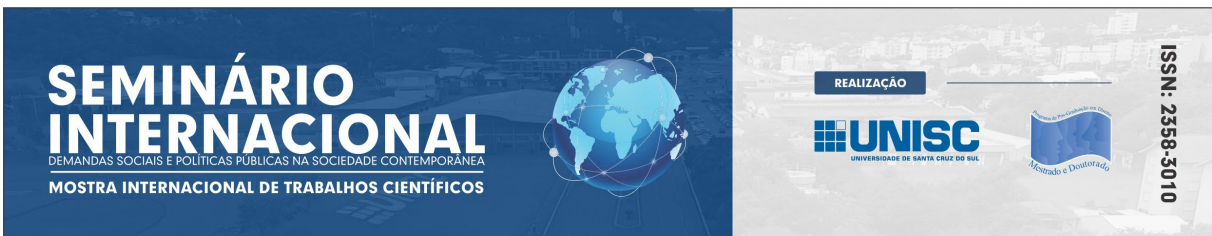
Bem como, as obrigações, os deveres dos sócios para com a sociedade são requisitos legais para admissão do contrato social em seus termos completos. Dentre eles, o capital laboral, intelectual, humano, de modo a colaborar ativamente no exercício da empresa, além obviamente da contribuição monetária para constituir o capital social. (VIEIRA; REIS; ABREU; MAIA; SANTOS; BARRETO, 2013)

A principal e talvez o maior motivo da ascensão das sociedades limitadas no Brasil é justamente a limitação da responsabilidade dos sócios ser restrita ao capital social. O que torna muito atrativo aos olhos do empreendedor, em termos de risco, bem como para fins de organização e separação patrimonial. O patrimônio da sociedade não se confunde com o dos sócios. (BORBA, 2017, 68).

Uma vez pago o capital social, limita-se a responsabilidade dos sócios ao capital social na proporção das quotas de cada um. Desta maneira, nada pode ser exigido do patrimônio dos sócios, salvo, se caracterizado algum dos fatos excepcionais para desconconsideração da personalidade jurídica. Sendo estes: a confusão patrimonial (quando não se sabe o que é patrimônio dos sócios e o que é da empresa) e a fraude ou abuso de direito (usar a sociedade para se evadir de deveres civis e pessoais). (TOMAZETTE, 2017, p. 258)

Porém, enquanto o capital não restar totalmente integralizado, os sócios responderão de forma solidária pelo que faltar de capital para integralização. Ou seja, os sócios responderão pelo capital ainda não integralizado de forma conjunta, mesmo que esse montante não adimplido tenha sido apenas de um dos sócios. (MAFFEI, 2011).

Apenas a título exemplificativo: o capital social é 60 mil reais, divididos em 3 sócios e em 3 partes iguais. 2 dos sócios integralizam o capital, sendo o montante respectivo a cada um: 20 mil reais. O terceiro sócio integraliza apenas metade do capital que lhe cabe. Sendo assim,



a soma de 10 mil reais, e, portanto, deixando subscrito os outros 10 mil reais, para pagar com um prazo certo e definido em contrato. Porém, nesse meio tempo em que este sócio não integraliza a parte que lhe cabe, os outros 2 sócios que integralizaram suas respectivas partes, responderam em conjunto pelos 10 mil reais subscritos e ainda não pagos pelo terceiro sócio. (BORBA, 2017, p.125)

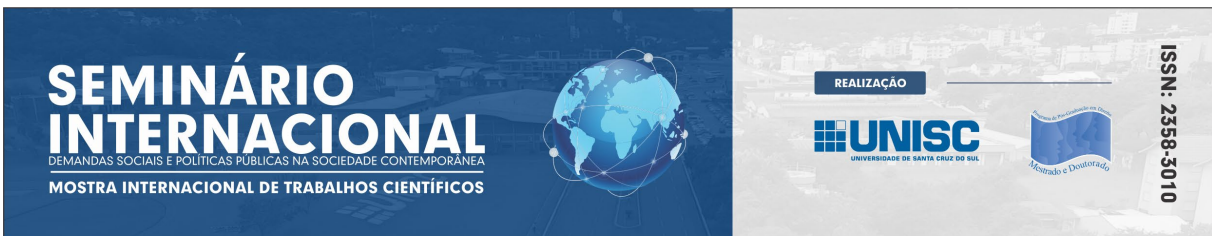
As sociedades são fracionadas aos sócios através das quotas. Dando a eles o direito de fazer parte da sociedade. Podendo ser distribuídas de forma igualitária ou desigual, proporcional ou desproporcional ao capital. A depender das previsões contratuais. (arts. 1.010 e 1.076, CC/2002). Essas frações, denominadas quotas, que compõem o capital social, quando somadas representam uma parcela indivisível do capital. Devendo ser exercidas de direito apenas pelo sócio a elas ordenado. Com exceção de quando é nomeado um representante de quotas em condomínio - quando há mais de um dono da mesma fração de quotas sociais - ou pelo inventariante no caso de espólio - morte do sócio, e um dos herdeiros assume a frente do inventário, e com consentimento dos demais se torna inventariante. (BORBA, 2017, p.137).

Aos sócios cabe decidir se a sociedade terá prazo para se findar, ou se a sociedade irá perdurar por prazo indeterminado. E isso deve constar em cláusula específica tratando do assunto. Caso os sócios decidam por uma sociedade com prazo determinado para dissolução (acabar), devem expressar da mesma forma, em cláusula específica data de início e fim da sociedade. (DAVID FILHO, CREPALDI, 2011).

Ademais, aos sócios também caberá a escolha de um administrador, sendo este sócio ou não. Sendo sócio, deverá constar em cláusula própria a nomeação do sócio, suas atribuições, poderes, responsabilidades e direitos. Essa nomeação pode ser feita tanto através do contrato social, de alteração do contrato social, ou por ato apartado, desde que respeite as exigências e formalidades da lei. Podendo figurar na administração da sociedade pessoa jurídica ou pessoa natural (vulgo, pessoa física). (MENDES E COELHO, 2015).

4 CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE (início da blindagem)

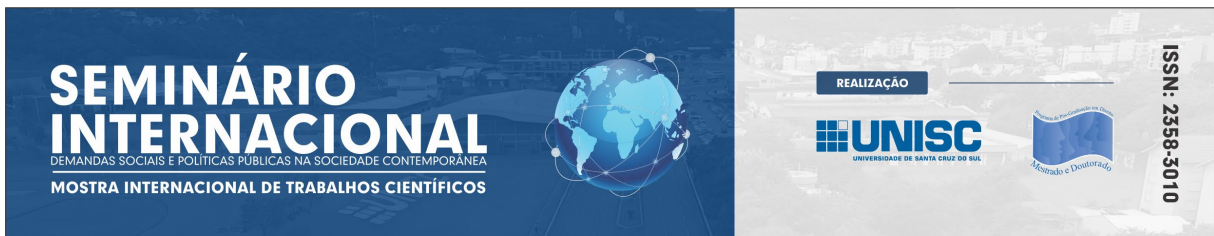
Para definir uma sociedade de pessoas, qual seja, aquela em que as características pessoais de cada sócio são fundamentais para o desempenho da empresa, deve-se levar em consideração alguns requisitos importantes para essa diferenciação.



A sociedade de pessoas conforme ressona a melhor doutrina: só pode ser administrada por quem é sócio (um ou mais deles); pelo menos uma classe de sócios responde de forma ilimitada e solidária às responsabilidades da sociedade; não é livre a entrada de terceiros na sociedade, sem anuência dos demais sócios. Por se tratar de uma sociedade de pessoas, presume-se que os sócios escolheram uns ao outros através da afinidade características comuns e relevantes entre eles; A morte ou incapacidade do sócio pode ser critério preponderante para sua dissolução (fim da sociedade), ou pelo menos a dissolução parcial no que concerne as quotas deste sócio incapacitado. Uma vez que sabido da incapacidade de o mesmo exercer sua função, da qual outrora se fazia de suma importância, a ingerência de suas faculdades naturais, não mais o permitem a participação na sociedade. Sobre a morte aplica-se o mesmo conceito, constatado o fato da morte; não admite participação de incapazes, uma vez que as características, e sobretudo competências dos sócios é fator imprescindível para seu bom funcionamento; usa razão social, demonstrando em seu nome a importância dos sócios; e por último, mas não menos importante; admite exclusão do sócio por quebra do *affectio societatis*. O que se traduz em quebra da confiança, quebra da harmonia, quebra da afinidade. A quebra do *affectio societatis* representa a quebra de um ou mais critérios, que foram justamente usados, para que os sócios escolhessem uns ao outros. (TOMAZETTE, 2017, p. 302).

Dessa forma pode-se concluir que a sociedade de pessoas é aquela que opera através das competências e atributos dos sócios, sob a administração e responsabilidade dos mesmos, que da mesma forma não permite a o ingresso de terceiros, nem a cessão de quotas sem a anuência dos demais sócios, e carrega o nome dos sócios em seu seio, usando a razão social para tal. Em suma, uma classificação que traz segurança à sociedade e a atividade empresarial, uma vez que a sociedade com características de pessoas, não precisa admitir a entrada de herdeiros ou meeiros do sócio finado. (SOUZA, 2005).

Diferentemente acontece nas sociedades de capitais, onde a personalidade do sócio tem menos relevância que o capital investido. Leia-se, neste subcapítulo que, a sociedade com característica de capitais, justamente como prevê sua classificação, prepondera o investimento, o capital, os bens, ativos e demais aspectos monetizáveis. Nessa conceituação, é aceito sócio estranho, ingresso de herdeiros, cessão de quotas, administração realizada por terceiros, bem como tem o benefício de ter a responsabilidade limitada ao capital aportado. (TOMAZETTE, 2017, p. 303).



Sendo assim, os sócios, apesar de perderem o domínio da entrada e saída dos sócios, e demais critérios que blindam a sociedade de pessoas, eles limitam a responsabilidade ao capital social. Não respondendo assim com o patrimônio pessoal pelas intempéries sofridas pela sociedade. (TOMAZETTE, 2017, p. 303)

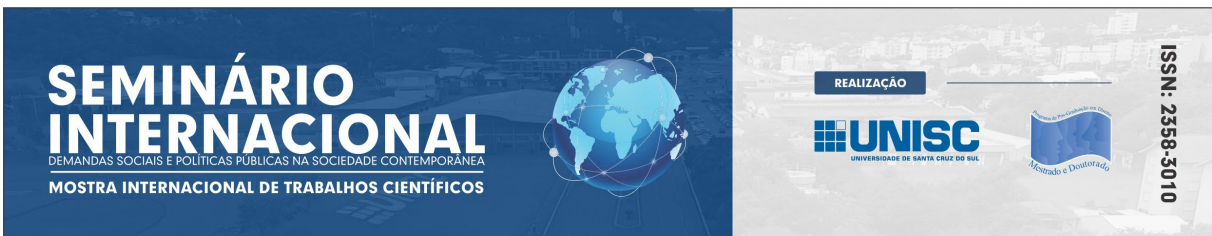
Por sua vez a sociedade limitada, mescla na sua essência características da sociedade de pessoas e da sociedade de capitais. A exemplo da responsabilidade limitada ao capital social, aliada ao caráter da personalidade e afinidade dos sócios, o *affectio societatis*. Sendo assim, é difícil enquadrá-la em apenas uma das classificações de sociedade. Portanto, a Sociedade Limitada, é tida como uma sociedade de característica mista. Agregando, tanto a proteção patrimonial da pessoa física dos sócios, como a proteção do ingresso de terceiros ao quadro de sócios. (TOMAZETTE, 2017, p. 303).

Podendo ainda escolher entre, usar razão social, ou denominação empresarial, sendo permitida a nomeação de administrador não sócio para gerir as atividades empresariais da sociedade. Entretanto, como lecionam os grandes e renomados autores do direito empresarial, deve-se ter um certo cuidado ao escolher as características da sociedade limitada. Pois há divergências de entendimento em termos de enquadramento da sociedade limitada com característica de capital ou de pessoas. (MENDES E COELHO, 2015).

Sendo de muito bom tom recomendar que seja feita uma análise do funcionamento real da empresa, e das características sociais que ela elege ou virá a eleger em seu contrato social, para que as atividades de fato da sociedade não conflitem com o que a sociedade se auto proclama no termo contratual. Se a sociedade deseja acobertar-se da responsabilidade limitada e simultaneamente blindar o quadro societário a terceiros indesejados pelos sócios. Que ela opte, pela razão social, ao invés de denominação; que ao nomear administradores, esses, sejam sócios; que não admita sócio incapaz; e que sobretudo demonstre a necessidade de cada sócio e seu papel dentro da sociedade. (COELHO, 2015)

5 DISPOSIÇÕES GERAIS DO CONTRATO SOCIAL

Nesta seção, tratar-se-á de mostrar as possibilidades e previsões que os sócios podem fazer no contrato social, além daquilo que os modelos engessados de contratos pré prontos e modelos genéricos, oferecem. Se valendo da astúcia jurídica para fazer da lei um trampolim de vantagens. Podendo blindar ainda mais a sociedade para casos fortuitos futuros.



A cessão de quotas, por definição, é o ato de ceder a propriedade de quotas sociais a outra pessoa, seja ela natural ou jurídica. Que se dá através de um contrato de cessão de quotas, do qual deve-se anexar aos registros da junta comercial responsável. (SOUZA, 2023). Resumindo a termos práticos, cessão de quotas é a venda das quotas de um sócio integrante da sociedade (que no ato de cessão é chamado de “cedente”), para um sócio, ou a terceiro externo à sociedade (chamado de cessionário). (BORBA, 2017, p.85)

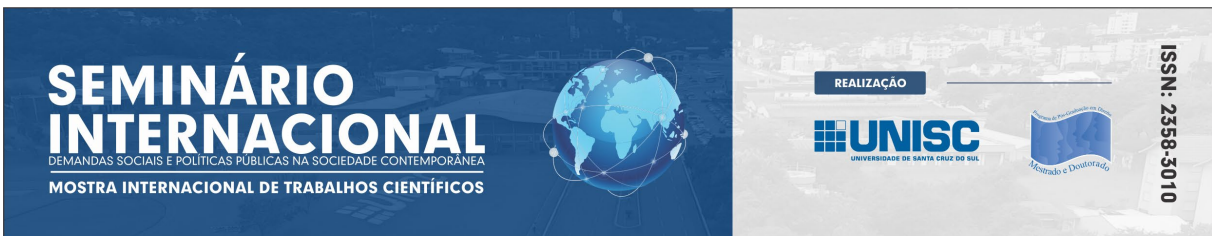
E claro, como trata o trabalho de fornecer mais segurança aos sócios e a sociedade, é interessante rememorar que, em uma sociedade com características de pessoas, na cessão de quotas, os sócios remanescentes deverão admitir expressamente, em reunião específica para isso, o pretendo novo integrante da sociedade. Uma vez que a sociedade de pessoas é composta por sócios que fazem parte do ativo laboral da empresa, seja intelectualmente, seja ostensivamente, seja com sua reputação ou influência na sociedade. Fica vedada a entrada de sócio externo sem a anuência de pelo menos $\frac{3}{4}$ ou 75% do capital social. (TOMAZETTE, 2017, p.371 a 373)

Corroborando com o que fora trazido acima sobre a cessão de quotas, quando não há previsão no contrato social, a cessão de quotas entre os sócios integrantes pode ser feita livremente. Ao passo que, para efetuar a cessão de quotas para terceiros, o sócio que pretende vender suas quotas tem de primeiramente oferecê-las aos sócios integrantes. (BORBA, 2017, p.140)

A preferência de aquisição de quotas sociais não necessita estar expressa no contrato social, pois o Código Civil em seu art. 1.057, já abrange esse ponto. De toda forma, não há empecilho para que se faça previsão específica no contrato social a respeito do direito à preferência de aquisição ou cessão de quotas. (BORBA, 2017, p.140).

Já a exclusão do sócio, se dá quando a maioria do capital social, decide que ele não deverá fazer mais parte do quadro societário. Portanto, dá-se a exclusão do sócio de forma extrajudicial. Desde que esteja previsto no contrato social essa possibilidade. Porém, para que isso ocorra deve haver justo motivo para que este sócio seja desvinculado da sociedade. Não bastando a mera deliberação a bel prazer dos demais sócios para que isso aconteça. (OLSZENSKI, 2022)

É necessário que o sócio tenha cometido ato de inegável gravidade, ou que ponha em risco a continuidade da sociedade em questão. Fato que a lei não prevê ou sequer exemplifica o que é considerado ato de inegável gravidade e que exponha a risco de descontinuidade da



empresa. Dessa forma, o que temos hoje como justa causa para exclusão do sócio é: a falta de cumprimento de suas atividades; a quebra do *affectio societatis* (a afinidade, credibilidade e confiança que os sócios têm uns pelos outros) que é fator primordial para a escolha dos sócios entre si. (FORGIONI, 2015).

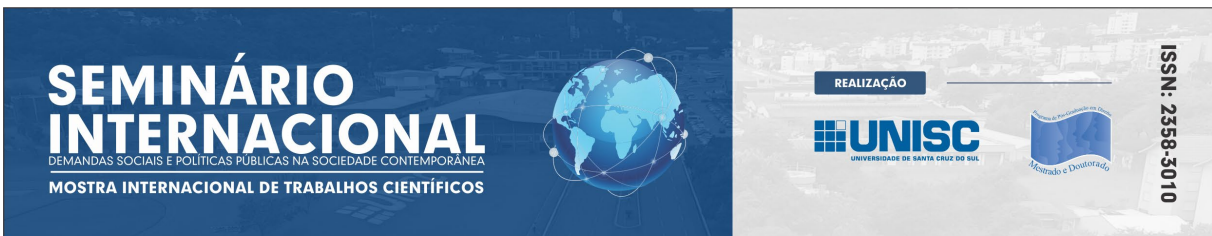
Todavia, o sócio excluído tem direito de receber a liquidação das suas quotas. Que será realizada através da apuração de haveres, e o pagamento será realizado em conformidade com a previsão em contrato, se houver. Por isso é importante prever no contrato social a forma e o prazo para apuração de haveres e liquidação das quotas, e da mesma maneira, expressar no mesmo instrumento a forma, quantidade de parcelas, e prazos para o pagamento do sócio, seja ele excluído, retirante ou morto. (SOUZA, 2005)

Na morte do sócio, diferente do que se aprende na televisão, o direito a integrar a sociedade não é transmitido automaticamente. Até porque, mesmo não havendo previsão no contrato social, não se admite de pleno direito o ingresso dos herdeiros no quadro social. Isso quer dizer que, sem a permissão dos sócios remanescentes; previsão no instrumento constitutivo ou em ato apartado, os herdeiros não poderão ingressar na sociedade. Justamente por se tratar de uma sociedade com características mistas, que é o caso da sociedade limitada. Onde se pode ter a vedação de ingresso de terceiro, a critério dos sócios que é uma característica reservada às sociedades de pessoas. E, ao mesmo tempo também pode contar com a limitação de responsabilidade ao capital social que é uma proteção legal concedida a sociedades empresárias constituídas com características de capital. (COELHO, 2015).

Daí nasce a importância da vedação ao ingresso dos herdeiros na sociedade. Tal previsão é justamente para evitar problemas maiores em tempos de crise. Que é justamente a perda de um sócio, uma peça chave para a vida da empresa, e figura importante na vida dos demais sócios. (SOUZA, 2005).

Esses temas são tabus, mas devem ser tratados enquanto todos os sócios estiverem vivos. Pois, uma vez não tomados os devidos cuidados, as consequências e intempéries são da mais diversa ordem. Botando em risco a sobrevivência da empresa. E a melhor forma de evitar que problemas assim aconteçam é tentar prevê-los em contrato, acordos de quotista, atos separados. Sendo todos averbados na junta comercial. (TOMAZETTE, 2017, p.400 e 401).

Sendo de muita importância, que por alguns instantes ponha-se de lado a inebriante euforia do começo de um novo negócio, e todas as boas expectativas, para prever possíveis cenários complexos e de difícil resolução. (SOUZA, 2005).

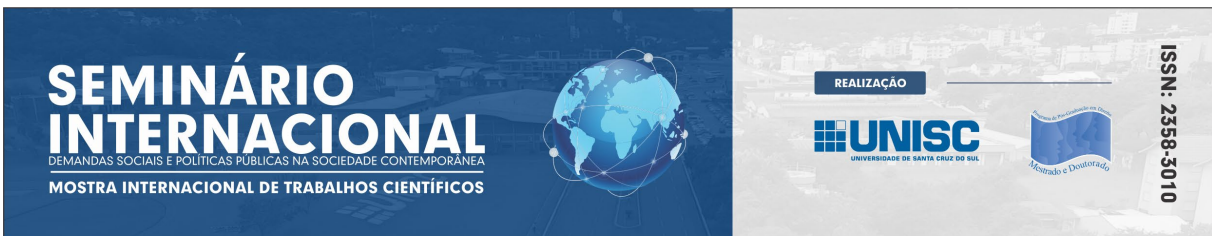


A liquidação das quotas decorre de qualquer causa de dissolução da sociedade. A exemplo do recesso, exclusão do sócio, ou morte do sócio. Que nada mais é do que o processo de apuração do ativo, e o pagamento do passivo. Após a apuração do ativo, havendo saldo, este será pago aos sócios. Esse processo pode ser tanto amigável, ou judicial, a depender dos sócios, e das previsões contratuais feitas anteriormente. Nessa fase, a sociedade segue existindo e sua personalidade jurídica segue intacta até o final da liquidação, porém o nome da sociedade será acompanhado pela expressão “*em liquidação*” ao final. Para evitar que terceiros se envolvam em negociações com a sociedade nesse período. (TOMAZETTE, 2017, p.411).

É importante ressaltar que independente da causa da dissolução, a liquidação poderá ser realizada tanto de forma judicial ou extrajudicial (amigável). Não há relação entre a causa da dissolução e o meio pelo qual se dará dissolução e liquidação. O liquidante poderá ser um dos sócios, ou terceiro nomeado por ele para exercer a função. Podendo também, ser exercido pelo próprio administrador da sociedade, ou por pessoa nomeada em previsão contratual. Se em nenhuma das hipóteses se chegar a um consenso, será nomeado um liquidante pelo juiz. (FORGIONI, 2015).

O que em nenhum momento é positivo para a sociedade, tampouco para parte que tem interesse na liquidação, pois além do caráter belicoso do processo, ainda existe a sombra do arrasto judiciário, que não há previsão de quando irá terminar. Daí a importância de prever no momento do contrato social, a forma que a liquidação irá acontecer, como serão apurados os haveres, quais os prazos de pagamento, a quem caberá a função de liquidante, e como este será eleito. (SOUZA, 2005). Tudo isso torna o processo de liquidação muito mais célere e de mais fácil manejo. Por isso a importância de prever como tudo irá acontecer. E preferencialmente, que aconteça de forma amigável, pois o judiciário, mesmo que vanguardista no assunto, é sobrecarregado e cheio de meandros que podem fazer um litígio como este durar anos. Pondo fim não só a sociedade, mas também na atividade empresarial. (FORGIONI, 2015)

Portanto, é recomendável a prevenção desses conflitos. Aproveitando que a lei permite previsões contratuais e consensuais para dirimir o número de conflitos, é importante que quem esteja à frente de redigir o contrato social, assessorando a sociedade, ou mesmo reestruturando o quadro societário preste atenção nesses detalhes. Da mesma forma que a previsão de liquidação e apuração de haveres é de suma importância para a sociedade, a previsão acerca dos herdeiros frente ao tema também tem grande relevância. Visto que se há vedação à



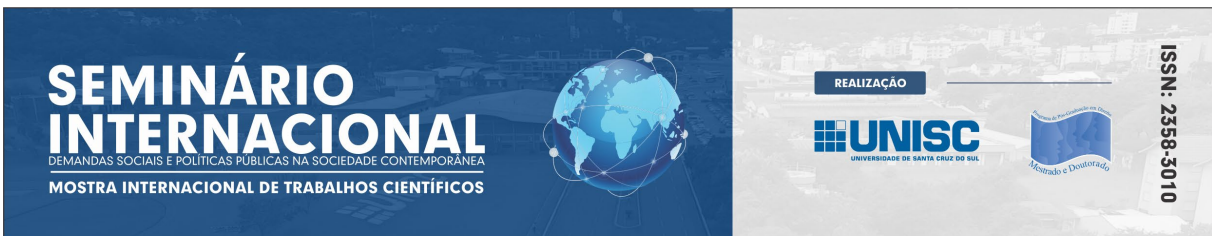
participação dos herdeiros no quadro societário, estes têm resguardado o direito de receber o que lhes couber após a liquidação das quotas do *de cuius* (sócio morto). (SOUZA, 2005)

Garantido o direito de recebimento dos herdeiros das quotas que lhes são de direito, decorre a necessidade de prever a forma como isso será pago. Ou seja, como será feita a liquidação, apuração de haveres e pagamento do excedente da operação. E o pagamento pode ser acordado entre as partes de forma extrajudicial e consensual, como pode ser judicial, bem como pode ser prevista em contrato. Fato é que a última acaba se tornando a mais interessante, por ser imensamente mais barata e rápida que as demais, tendo em vista que se existe previsão em contrato com forma e prazo de pagamento, não necessidade de discutir isso em juízo. Basta que se cumpra o contrato. Podendo ser descrito em cláusula contratual que o pagamento ao liquidante, seja ele um terceiro nomeado, sócio retirante, ou herdeiro, será feito em 36 parcelas de valor igual, pagas mensalmente, pela sociedade ao liquidante, em dia do mês acordado entre as partes. (SOUZA, 2005)

Ainda tendo a possibilidade de prever de aumento do número de parcela conforme o montante de quotas ou percentual de capital que detinha o sócio retirante, excluído ou morto. Isso porquê, quanto maior for o percentual de representatividade do sócio, mais capital terá de ser viabilizado para liquidar as respectivas quotas, trazendo risco de inviabilizar atividades exercidas pela sociedade em decorrência da dilapidação patrimonial causada pela liquidação do ativo imobilizado que estava sendo utilizado de forma produtiva pela sociedade. Isso, apenas por não prever uma forma menos lesiva a empresa para pagar os herdeiros do sócio morto, o sócio excluído ou o retirante. (SOUZA, 2005)

Assim sendo, junto das cláusulas que tratam especialmente do assunto da liquidação, apuração de haveres e pagamentos, é aconselhável acrescentar parágrafos que tratem da relação com os herdeiros do sócio finado. Podendo os sócios fazerem previsões por outro meio além do contrato social, que é através do acordo de quotistas. Um instrumento para prevenção de conflito de forma civilizada e rápida também usado para auxiliar na tomada de decisões da empresa. (PICOLA, 2021)

É um conceito adotado pelas sociedades de responsabilidade limitada advindo das sociedades anônimas, pois o acordo de quotistas foi criado para ser um mecanismo de redução de problemas entre acionistas durante as assembleias das grandes empresas, visto que são numerosos os acionistas. O acordo de quotistas traz aos sócios mais segurança, privacidade,



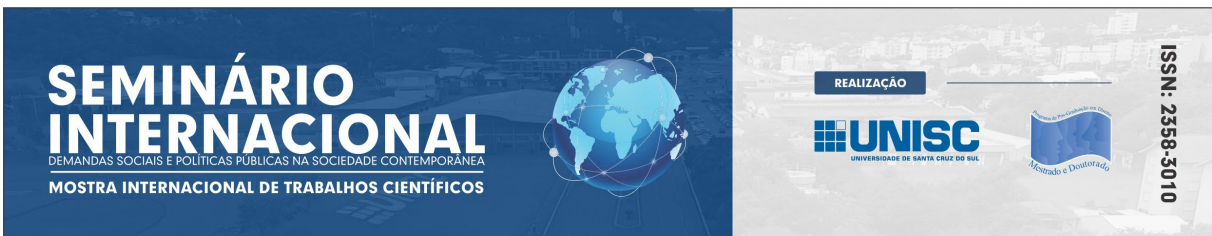
previsibilidade e dinâmica aos negócios, dado que existem assuntos que o contrato social não abrange, tornando o acordo de quotistas uma solução viável. (TAKUNO, 2019)

Nele, pode conter cláusulas de obrigação de compra ou venda de quotas, cláusula onde o sócios se obrigam entre si que em situação específica e determinada em contrato de a comprar quotas do sócio sob condição previamente acertada e ajustada entre as partes; direito ao voto, que nada mais são do que cláusulas que discriminam quotas com direito a voto e cláusulas sem esse direito; acordo de tomada de decisão, que podem ser constituídos em atos apartados tratando sobre o assunto, ou mesmo, cláusulas que delimitem o tema; distribuição de lucros e dividendos ou reinvestimentos; entre outras previsões. (SANTANA, 2019)

Enfim, os assuntos ou matérias que podem ser previstos em acordos de quotistas são da mais diversa ordem. Porém, desde que não desrespeitem lei específica que trate do assunto nem a constituição, presume-se válida a cláusula. Bem como o acordo, se respeitos os ritos e formalidades. Embora o acordo de quotista seja uma segurança a mais aos sócios, para ele ter efeito contra terceiros alheios à sociedade, este deve ser devidamente registrado nos livros da junta comercial competente. Sendo assim, o acordo de quotista é um recurso extra para os sócios fazerem previsões para a vida da sociedade e seu bom funcionamento. (SANTANA, 2019).

6 CONCLUSÃO

Destarte, posterior a todo excerto, o estudo se desfecha demonstrando que existe vantagem competitiva quando se fala em prevenir. Ainda que discreta e subjetiva, a vantagem obtida pelo estudo do direito empresarial, na seara do contrato social, que é a pedra angular para dar início a vida jurídica de uma sociedade empresária formal, está no planejamento. Usar-se de astúcia jurídica para planejar, proteger e dinamizar a sociedade empresária e seus atos, pode ser tão frutífero quanto planejamento financeiro, novas técnicas de recrutamento de equipe, ou até mesmo, de algumas campanhas de publicidade ou marketing. Pois, para aqueles que estão preocupados em não abalar as atividades empresariais exercidas pela sociedade, ou ainda evitar danos colaterais ainda piores, o planejamento societário se demonstra um caminho muito viável. Sobretudo quando se trata em uma sociedade de responsabilidade limitada, onde se misturam muitos conceitos, e todos eles buscam melhorar a proteção e a conveniência para criação de sociedades nesses moldes.



Desde que os sócios tenham algum embasamento para saber escolher entre uma ou outra característica para a sociedade e respeite alguns requisitos, ele poderá ter uma proteção jurídica excelente para empresa e sócios. Graças ao entendimento de como as regras do direito empresarial podem proporcionar isso. Bem como o desenvolvimento de astúcia jurídica para os profissionais da área também pode trazer bons resultados, uma vez que seu trabalho seja bem executado, ele tende a ser reconhecido. Desta forma, busca-se proteger um colapso da sociedade quanto a morte dos sócios; o desentendimento entre eles e, portanto, a quebra do *affectio societatis*; e a necessidade de exclusão de um sócio danoso ao exercício da vida societária.

Outrossim, buscou-se precaver os sócios de problemas com herdeiros; entre eles mesmos, através do acordo de quotistas; descapitalização abrupta, causada, claro, pela dissolução forçada da sociedade. Ensejando na liquidação das quotas, apuração de haveres e eventual pagamento do excedente, ao sócio retirante, expulso ou aos herdeiros do sócio morto, sem que se tenha previsto forma e prazo para isso acontecer.

Conclui-se, portanto que o estudo trouxe à baila questões pertinentes a elisão de problemas, e a resolução de conflitos de forma harmoniosa e célere, e, logicamente, extrajudicial. Buscou elucidar pontos relevantes ao dia a dia dos sócios, que normalmente são pontos obscuros, e que muitas vezes sequer são aventados, tanto pelos profissionais que servem a empresa, quanto pelos sócios. Logo o presente trabalho teve o intuito de ser serventário de discussões frias, porém, efetivas na prática. No sentido de facilitar a vida dos profissionais que circundam as sociedades empresárias, da mesma forma, dos sócios.

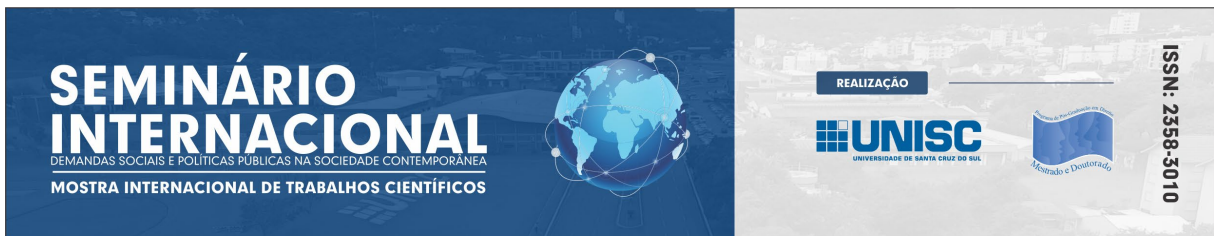
REFERÊNCIAS

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPOS, Aline França; BERLINI, Luciana Fernandes. O SÓCIO INCAPAZ DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU CURADOR. **Cadernos de Pós Graduação em Direito Ufrgs**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 175-196, jan./ago. 2022. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/118792/86051>. Acesso em: 12 abr. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa; MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. **Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DAVID FILHO, Sebastião Gonçalves; CREPALDI, Paola Guariso. **Contrato Social, O Início da Vida da Sociedade Empresária Limitada**. 2011. 16 f. Trabalho (Graduação) -



Curso de Ciências Contábeis, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Londrina, 2011.
Disponível em: https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_14_1310817410.pdf.
Acesso em: 19 abr. 2023.

FORGIONI, Paula Andrea. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO PELO FIM DA AFFECTIO SOCIETAIS DIANTE DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO SOCIAL. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4, n. , p. 1-16, abr. 2015. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/103/99>. Acesso em: 17 abr. 2023.

MAFFEI, Eduardo. A Importância do Contrato Social nas Sociedades Empresárias. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista - Unioeste/McR**, Marechal Cândido Rondon, v. 11, n. , p. 69-97, jan. 2011. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/6739/5063>. Acesso em: 17 abr. 2023.

OLSZENSKI, Joao Victor Ferreira. **Possibilidade de Exclusão de Sócio Minoritário pelo Fim da “Affectio Societatis”** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 mar 2022, 04:40. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58128/possibilidade-de-excluso-de-scio-minoritrio-pelo-fim-da-affectio-societatis>. Acesso em: 25 abr 2023.

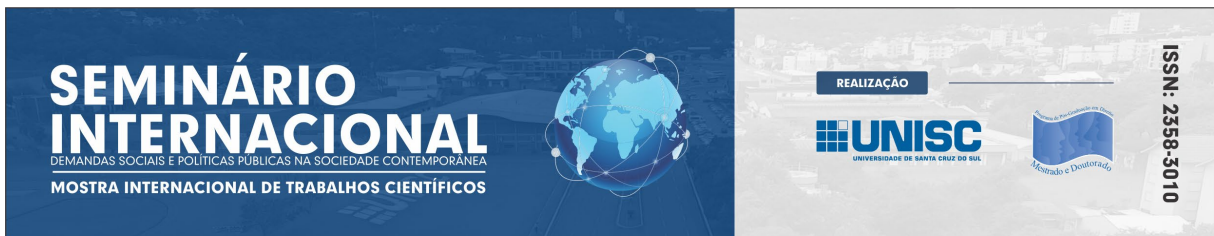
PICOLA, Jéssica Pfeifer dalla. **Cláusulas de Resolução de Impasse em Acordos de Quotistas**. 2021. 43 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Societário, Insper, São Paulo, 2021. Disponível em: <http://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/5247/1/J%c3%a9ssica%20Pfeifer%20Dalla%20Picola%20-%20Trabalho.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

SANTANA, Carlos Eduardo Maranhão. O ACORDO DE QUOTISTAS COMO MECANISMO PARA REGULAR AS RELAÇÕES SOCIETÁRIAS NAS SOCIEDADES LIMITADAS. **Escola Superior da Advocacia da Oab/Pr**, Curitiba, v. 1, n. 6, p. 71-86, jan. 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/jornadas/2019-1/arquivos/i-jdc-enunciados-aprovados.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

SOUZA, João Victor Mayer de. **Fraude contra credores no contexto de alienação de quotas sociais em sociedades limitadas**. 2023. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2013. Disponível em: https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/5293/6/MONOGRAFIA_FraudeContraCredores.pdf. Acesso em: 09 abr. 2023.

SOUZA, Luiz Carlos de. OS PROBLEMAS NA ELABORAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DAS EMPRESAS DIANTE DO CÓDIGO CIVIL. **Gestão & Conhecimento**, [s. l], v. 3, n. 2, p. 44-49, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://revistagc.com.br/ojs/index.php/rgc/article/view/14/14>. Acesso em: 19 abr. 2023.

TAKUNO, Thiago. **O ACORDO DE QUOTISTAS E SEUS MECANISMOS DE CUMPRIMENTO FORÇADO**. 2019. 55 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Societário, Insper, São Paulo, 2019. Disponível em:



http://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/2499/4/THIAGO%20TAKUNO_trabalho.pdf.
Acesso em: 09 abr. 2023

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral do direito societário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, Adriana de Matos; REIS, Fabiana Ferraz; ABREU, Fabiana Mapa de; MAIA, Francielly Aquino; SANTOS, Livia Cristina dos; BARRETO, Vanessa de Paula. **Aplicação dos custos em um grupo de empresas com dados primários, após a análise dos riscos do negócio e elaboração de um contrato social, socialmente estruturado**. 2013. 60 f. Trabalho (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em:
<https://www.sinescontabil.com.br/trabalhos/arquivos/ed8aa369ab93f7feb29762aec7b23621.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.